



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.924 - DF (2016/0262288-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO**. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O eg. Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os elementos apresentados são insuficientes para corroborar a participação do agravante nos fatos delituosos. No entanto, os fatos apresentados não autorizam a conclusão de que o réu não concorreu para o crime, o que permitiria a alteração do fundamento absolutório, passando a decisão a se sustentar na previsão contida no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A desconstituição de tal entendimento depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas, o que não é viável em sede de recurso especial a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.924 - DF (2016/0262288-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR PEREIRA DE PAULA, na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de fls. 1.973-1.977, que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial por ele manejado em face do v. acórdão proferido pela col. Primeira Turma Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, entre abril e agosto de 2002, o agravante, junto com outros denunciados, teriam subtraído cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de terminais eletrônicos pertencentes ao Banco de Brasília. Ainda de acordo com a denúncia, o ora agravante, junto com outros integrantes da organização criminosa, prestava auxílio material aos executores dos furtos, fornecendo cartões bancários para que os executores efetuassem pequenos saques lícitos e, mediante destreza, aproveitando-se da abertura da portinhola do terminal, introduzissem um objeto capaz de travar a chapa que fecha a portinhola, dando acesso ao compartimento interno da máquina no qual são guardadas as notas (fls. 2-6).

O agravante foi absolvido pelo MM. Juízo sentenciante sob o fundamento de que *"não há um documento que comprove serem os acusados titulares das contas onde eram feitos os saques reputados como lícitos. Ao contrário disso, o conjunto probatório é contraditório no sentido de apontar os titulares das contas de onde foram feitos os saques"* (fl. 1.797). Prossegue o Magistrado afirmando que indícios de falha na identificação dos correntistas titulares das contas onde eram efetuados os saques lícitos e que *"tal fato compromete, inclusive, a certeza quanto à materialidade do delito, já que não houve perícia dos caixas eletrônicos onde foi realizada a denominada 'pescaria' "*(fl. 1.798). Por isso, a conclusão do Juiz de Primeiro grau foi no sentido de não existirem provas suficientes para que reste demonstrado que o agravante concorreu para a prática do crime, o que resultou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na absolvição, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Contra esta decisão, o agravante interpôs recurso de apelação por meio do qual pretendeu a modificação do fundamento absolutório. O eg. Tribunal de origem, no entanto, manteve inalterado os termos da r. sentença.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, indicando malferimento ao art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O apelo deixou de ser admitido porque a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias inferiores dependeria de nova incursão no conjunto de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. O agravo em recurso especial manejado em face dessa decisão foi conhecido, mas o recurso especial, improvido, pelos mesmos fundamentos.

Neste regimental, o agravante repisa os argumentos anteriormente apresentados, insistindo na necessidade de modificação do fundamento absolutório e argumentando não ser necessário o revolvimento de matéria fática para que o pleito formulado seja atendido.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum** agravado, apresento o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.924 - DF (2016/0262288-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

O eg. Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os elementos apresentados são insuficientes para corroborar a participação do agravante nos fatos delituosos. No entanto, os fatos apresentados não autorizam a conclusão de que o réu não concorreu para o crime, o que permitiria a alteração do fundamento absolutório, passando a decisão a se sustentar na previsão contida no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A desconstituição de tal entendimento depende de nova incursão no conjunto de fatos e provas, o que não é viável em sede de recurso especial a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não reúne condições de prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ao apreciar o pedido formulado pela defesa, em sede de apelação, o eg. Tribunal **a quo** consignou que a modificação do fundamento absolutório era incabível, já que não há comprovação de que o acusado não teria concorrido para a infração penal, devendo ser preservado o entendimento de que as provas são insuficientes para sustentar a condenação. Para melhor esclarecimento, cito trechos do voto condutor do v. acórdão:

"Com efeito, o acusado Valdir Pereira de Paula é correntista no Banco Santander Banespa, sendo titular da conta corrente nº 1023364-0, agência 0670 - Itaquera/SP, conforme se verifica das informações prestadas pelo Banco Santander Banespa (fl. 310), que, em atendimento ao Ofício n. 1210/2006, oriundo do Juízo da Quarta Vara Criminal de Brasília, juntou aos autos os extratos de movimentação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida conta, no período de janeiro/2002 a agosto/2002 (fís. 355/372).

Outrossim, o Banco de Brasília - BRB, em atendimento ao Ofício n. 1208/2006, oriundo daquele Juízo, juntou aos autos a planilha intitulada 'Relação de saques com cartões do Banco Banespa por fraudadores' (fís. 293/306), esclarecendo não ser possível fornecer dados mais precisos das contas utilizadas para viabilizar a fraude, tais como o número da agência e o nome do correntista, pois, por se tratar de saque interbancário, mediante o convênio denominado Rede Verde Amarela - RVA, do qual o Santander Banespa e o BRB3 participam, apenas o Banco destinatário possui tais informações. Confira-se:

[...]

Compulsando os documentos juntados nos autos pelo Banco Santander Banespa e pelo Banco de Brasília, é possível constatar que, nos dias 20/04/2002 e 21/04/2002, foram realizados os seguintes saques na conta corrente nº 1023364-0, do Banco Santander Banespa, cujo titular é o acusado: a) 42 saques no valor de R\$ 10,00; b) 9 saques no valor de R\$ 2,00; c) 2 saques no valor de R\$ 5,00; d) 1 saque no valor de R\$ 1,00.

Consoante se observa da planilha acostada pelo Banco de Brasília, verifica-se que no dia 20/04/2002, no período de 9h22 a 15h09, foram efetuados, na conta corrente do acusado, 25 saques, no valor de R\$ 10,00; 1 saque, no valor de R\$ 5,00; e, 4 saques, no valor de R\$ 2,00. No dia seguinte, 21/04/2002, no período de 8h26 a 10h56, foram efetuados outros 17 saques, no valor de R\$ 10,00; 5 saques, no valor de R\$ 2,00; 1 saque, no valor de R\$ 5,00; e, 1 saque, no valor de R\$ 1,00 (fís. 295/297). Da mesma forma, verifica-se dos extratos bancários de movimentação da conta corrente do acusado, acostados aos autos pelo Banco Santander Banespa, que foram realizados, no dia 22/04/2002, exatos 42 saques, no valor de R\$ 10,00; 9 saques, no valor de R\$ 2,00; 2 saques, no valor de R\$ 5,00; e, 1 saque, no valor de R\$ 1,00 (fís. 362/365).

Saliente-se que os saques foram realizados em um sábado (20/04/2002) e um domingo (21/04/2002), razão pela qual as movimentações apareceram no extrato bancário do acusado com a data do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 22/04/2002 (fís. 362/365), o que corresponde perfeitamente ao campo 'Data Ref', constante da planilha apresentada pelo Banco de Brasília, que, neste ponto, prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

Oportuno consignar que a relação dos saques efetuados na conta corrente do acusado, constante da planilha elaborada pelo Banco de Brasília (fís. 295/297), indica como 'Ag. Des''' o número 9999. Todavia, em consulta aos sites do Banco Santander Banespa[1] e Banco de Brasília[2], na internet, verifica-se que não existe agência com esta numeração, razão pela qual, inclusive, o Banco Santander Banespa, em resposta ao Ofício 1209/2006 do Juízo (fl. 277), que solicitava informações acerca dos titulares das contas correntes 10233640 e 50005148, agência 9999, informou que os números indicados estavam divergentes com o padrão utilizado por aquela instituição (fl. 283).

Por outro lado, conforme se verifica das informações prestadas pelo Banco de Brasília, ao acostar aos autos a planilha com a relação dos saques fraudulentos, a referida instituição financeira esclareceu que não tinha 'como fornecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados mais precisos da conta desses clientes (BANESPA), como a agência e o nome do correntista, devido a funcionalidade de saque interbancário (RVA) não guardar essas informações' (fl. 292), pelo que se depreende que o número 9999, constante no campo 'Ag. Dest' da referida planilha, representa, em verdade, apenas a indicação de que aquele campo refere-se a caracteres numéricos não identificados.

Dessa forma, do cotejo dos documentos acostados aos autos pelas instituições financeiras, verifica-se que os saques interbancários efetuados correspondem, em princípio, às movimentações constantes na conta corrente do acusado. Todavia, em sede inquisitorial, o réu negou qualquer participação nos delitos objeto destes autos; nos seguintes termos:

[...]

Destarte, em face da negativa de autoria do acusado, poder-se-ia concluir, em tese, que o seu cartão de movimentação bancária teria sido furtado ou roubado, já que o réu afirmou que sequer possui o costume de sacar dinheiro em caixa eletrônico e tampouco emprestou o seu cartão para algum amigo ou conhecido. Contudo, o acusado afirmou que nunca teve seu cartão bancário subtraído illicitamente.

Por outro lado, diante da quantidade expressiva de saques realizados (54) nos dias 20/04/2002 e 21/04/2002 (sábado e domingo, respectivamente), causa bastante estranheza as afirmações do acusado, no sentido de que "não tem conhecimento, ou pelo menos nunca foi comunicado pelo BANESPA que seu cartão tenha sido clonado; que nunca percebeu em sua conta corrente qualquer saque em dinheiro", sobretudo porque os extratos de movimentação bancária do acusado, referentes aos meses de janeiro a março, e início de abril, de 2002 (fls. 355/362), portanto, período imediatamente anterior ao apurado, demonstram não ter havido nenhum saque interbancário, mediante o convênio RVA, ou, ao menos, que fosse costume do acusado efetuar repetidos e sucessivos saques de pequeno valor.

Saliente-se, ademais, que os 54 saques efetuados na conta corrente do acusado totalizaram a quantia de R\$ 449,00, retirada em um único final de semana, o que torna ainda mais curiosa a assertiva do réu, no sentido de nunca ter percebido retiradas em sua corrente, pois, conforme afirmado por ele, "o que ganha, em sendo pouco, mal dá para pagar suas contas e portanto qualquer dinheiro que tenha em sua conta é todo utilizado para pagamento de suas contas pessoais".

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado manteve a sua versão dos fatos, negando a autoria que lhe foi imputada, afirmando que nunca esteve em Brasília ou cedeu ou emprestou seu cartão bancário para terceiro, e, na data do furto, estava de serviço. Disse ter tomado 'conhecimento de que no processo administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar apurou-se que indivíduo cujo nome não sabe informar adquiria base de dados de funcionários públicos e com essas informações duplicava cartões e contratava financiamentos' (fis. 1441/1442).

*Saliente-se que não consta nos autos informações acerca do referido processo administrativo que teria sido instaurado pela Corregedoria da * Polícia Militar.*

Destarte, da análise do conjunto probatório coligido nos autos verifica-se que, ao contrário do quanto sustentando pela Defesa, não está comprovado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal" (fls. 1.890-1.894).

Como se verifica pela leitura do trecho a seguir, o eg. Tribunal, apreciando detalhadamente o conjunto probatório carreado aos autos, manteve o fundamento absolutório estabelecido pela r. sentença, considerando insuficientes os elementos apresentados para sustentar a condenação do agravante, razão pela qual, preservou o motivo que ensejou a absolvição em Primeiro Grau, qual seja, ausência de prova de que o réu teria concorrido para a infração penal.

A modificação das balizas fáticas firmadas pelas instâncias inferiores não pode ser feita sem nova incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, que se presta apenas para discutir questões de direito, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Aliás, esta Corte já decidiu que *"A análise da pretensão recursal, dirigida no sentido de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou de que não seriam suficientes para a condenação, por óbvio, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.392.933/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/2/2013).

Nesse mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO 71 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...]

3. É pacífico o entendimento de que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a tipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta por ele perpetrada. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 889.798/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/5/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA E QUE NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...]

- Não há como conhecer da alegação de 'não existir prova de ter a acusado concorrido para a infração penal' ou de 'não existir prova suficiente para condenação', tendo em vista que a análise destas questões implicam no exame pormenorizado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

[...]

Ordem não conhecida" (HC n. 275.808/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 3/2/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem condenou o réu concluindo que ficou caracterizado o crime de roubo, bem como afastou a desclassificação da conduta para furto, diante das provas juntadas aos autos. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 729.157/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 29/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido, notadamente no que se refere à autoria do crime imputado ao agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 727.171/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 27/11/2015).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262288-9

AgRg no
AREsp 993.924 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00569144720028070001 20020110569140 20020110569140AGS

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: MARINO SIMÃO
CORRÉU	: MARCOS PAULO DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO RAIMUNDO PATENTE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.